



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 502/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.052243/2019-62

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE MEDICINA SOCIAL CCS UFES

ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

EMENTA: ACORDO DE COOPERAÇÃO. ART. 116, §1º, DA LEI N. 8.666/1993 E ACÓRDÃOS DO TCU. PRÉVIA APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO INTERESSADA, ANTES DA CELEBRAÇÃO. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe,

I - RELATÓRIO.

1. Retornam os autos após recomendações constantes do **PARECER n. 313/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU** (Sequencial 81- Lepisma).
2. Foram anexadas aos autos novas peças: *1. Nova Minuta do Acordo de Cooperação, peça 90; 2. Nova Minuta do Plano de Trabalho, peça 91; 3. Nova Aprovação do Departamento, peça 94; 4. Nova Aprovação no Conselho Departamental (ad referendum), peça 96; 5. Aprovação na Câmara de Pós-Graduação da PRPPG, peça 43; 6. Aprovação no Conselho Universitário, peça 61.*
3. A nova minuta anexada aos autos menciona um ACORDO DE COOPERAÇÃO a ser celebrado entre o INSTITUTO CAPIXABA DE ENSINO, PESQUISA E INOVAÇÃO EM SAÚDE - ICEPI, e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (sequencial 90 -Lepisma).
4. O presente acordo tem por objeto a cooperação mútua e o intercâmbio técnico científico entre as partes com vistas ao desenvolvimento de programas, projetos e atividades voltadas à formação de recursos humanos no Sistema Único de Saúde e ao desenvolvimento do ensino, pesquisa, extensão e inovação em saúde. A execução das iniciativas abrangidas pelo presente acordo será regida por Plano de trabalho específico que deverá ser pactuados entre os signatários (sequencial 90 -Lepisma).
5. É a síntese do necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

Dos limites da análise jurídica.

6. Inicialmente, esclareço que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de prazos, cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos setores técnicos competentes da Administração, à luz do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, e o art. 10 da Lei nº 10.480/2002, c/c art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993.

Da análise jurídica

7. As propostas devem observar com rigor as disposições a respeito da descrição do objeto nos convênios ou acordos, refutando celebrá-los quando não presentes os seus elementos característicos, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do plano de trabalho (PT), não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, **acordos**, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;" (grifei)

8. Nesse sentido, recomendo prévia aprovação do plano de trabalho proposto pela organização interessada, antes da celebração do presente acordo, a ser celebrado entre o INSTITUTO CAPIXABA DE ENSINO, PESQUISA E INOVAÇÃO EM SAÚDE - ICEPI, e a UFES.

9. Para ilustrar, válido colacionar algumas manifestações do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 1.267/2011 - PLENÁRIO "[ACÓRDÃO] 9.7. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que: [...] 9.7.2. execute, por meio de convênios, os próximos repasses de recursos da assistência farmacêutica oriundos de emendas parlamentares, por serem recursos de transferência voluntária e esporádica, tomando o cuidado para que os respectivos Planos de Trabalho sejam elaborados com as justificativas que comprovem a necessidade de cada um dos itens de medicamentos incluídos, de modo a evitar a aquisição de quantidades muito superiores às necessidades locais, como constatado em todos os sete municípios do Paraná fiscalizados pelo Tribunal, bem como impedir o vencimento do prazo de validade dos produtos ou a ocorrência de desvio dos produtos adquiridos em excesso;" (TCU. Acórdão nº 1.267/2011 - Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. Julgado em: 18 maio 2011, grifamos.)

ACÓRDÃO Nº 609/2009 - PLENÁRIO "[ACÓRDÃO] 9.1. reiterar ao Ministério do Trabalho e Emprego as determinações a seguir relacionadas: [...] 9.1.3. subitens 9.8, 9.9.2 e 9.9.3 do Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário: '9.8. determinar ao INCRA, ao FNDE, ao Ministério da Cultura e ao Ministério do Trabalho e Emprego que observem com rigor as disposições a respeito da descrição do objeto dos convênios, refutando celebrá-los quando não presentes os seus elementos característicos, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do plano de trabalho, não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, tanto nos seus aspectos quantitativos como qualitativos;" (TCU. Acórdão nº 609/2009 - Plenário. Rel. Min. André Luís de Carvalho. Julgado em: 01 abr. 2009.)

ACÓRDÃO Nº 1.331/2007 - PRIMEIRA CÂMARA "[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO] Em exame a tomada de contas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência e Tecnologia - CGRL/MCT atinente ao exercício de 2002. [...] 18. Por fim, o terceiro ponto objeto da inspeção trata do convênio celebrado com o Centro de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações - CPqD.[...] 19. As impropriedades verificadas foram: a ausência de detalhamento do respectivo plano de trabalho, o qual não caracterizou, com o nível de precisão adequado, o objeto e as metas a serem atingidas; a não-demonstração dos benefícios que as empresas usufruiriam com o convênio; e a falta de justificativa para o pagamento de pessoal do próprio CPqD.

[...] **[ACÓRDÃO] 9.6.14.** especifique claramente, ao celebrar convênios, as ações a serem executadas pelos convenientes e atente para que os planos de trabalho tragam a descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, e todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou ação prevista e seus custos, conforme incisos II e III e § 1º do art. 2º da IN/STN n. 1/1997;" (TCU. Acórdão nº 1.331/2007 - Primeira Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Julgado em: 15 maio 2007, grifamos.)

III - CONCLUSÃO.

10. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, não vislumbra óbice jurídico ao ACORDO DE COOPERAÇÃO a ser celebrado entre o INSTITUTO CAPIXABA DE ENSINO, PESQUISA E INOVAÇÃO EM SAÚDE - ICEPI, e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (sequencial 90 -Lepisma), desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

11. A decisão final é da autoridade competente, pois o presente Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/99.

À consideração superior.

Vitória, 17 de novembro de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068052243201962 e da chave de acesso c53f0cc7



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 17/11/2020 às 15:27

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/95097?tipoArquivo=O>